



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017956-71.2008.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, rep por sua Procuradora
PROCURADORA : Adlany Alves Xavier
APELADO : Antunes Ind. E Com. De Bebidas LTDA
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Executivo Fiscal da Capital
JUIZ : Carlos Antônio Sarmento

**EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ANTERIOR
EXTINTO. APROVEITAMENTO DA INTERRUPÇÃO
DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO
MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.
SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.**

- Citado o executado em anterior ação para a cobrança do débito fiscal ora em execução, tal ato processual não interrompe o fluxo do prazo prescricional para a cobrança do respectivo crédito tributário, porquanto extinta referida demanda, os efeitos da citação em processo anterior não se estendem à nova contenda.

-
"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
(Art. 557, Caput, do CPC)

Vistos etc.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA ajuizou Ação de Execução Fiscal contra Antunes Ind. E Com. De Bebidas LTDA, alegando, em resumo, ser credora do executado na importância de R\$ 79.477,57 (setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), proveniente de ICMS e multa por infração, tendo tal crédito sido objeto de outra ação executiva, anteriormente extinta, requerendo, assim, a citação do devedor para o pagamento do valor executado, com acréscimos

legais, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Às fl. 08/10, o Juiz *a quo*, extinguiu a execução, reconhecendo, de ofício, a prescrição, nos termos do art. 219, §§ 4º e 5º, e 269, IV, do CPC, c/c art. 40 da Lei 6.830/80.

Inconformada a Exequente interpôs recurso apelatório, objetivando reformar a decisão de primeiro grau, arguindo que a prescrição teria sido interrompida em razão da citação realizada no processo anteriormente extinto. (fls. 15/21).

É o relatório.

DECIDO

Deve ser negado seguimento ao apelo, em virtude da sua manifesta improcedência.

Verifica-se dos autos (fl. 03) que o lançamento da dívida se deu em 16/06/1992, ou seja, mais de cinco anos antes da propositura da presente execução, ocorrida em 22/04/2008.

Sustenta a Apelante que o lapso prescricional para a propositura da ação restou interrompido quando da citação havida no ajuizamento, contra o contribuinte, de ação anterior.

No entanto, a Apelante não traz ao caderno processual qualquer prova de que realmente tenha existido ação anterior, executando-se o mesmo crédito e que houvesse realizado a citação, limitando-se, tão-somente, a alegar.

Ainda que assim não fosse, entendo que as razões recursais não procedem, pois tendo a suposta execução sido extinta, os efeitos da interrupção da prescrição, em virtude da citação havida, não são aproveitados para a nova lide.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

1. No caso, tendo o esbulho ocorrido em 16/06/1978, tem-se que, em 16/06/1998, restou consumada a prescrição, que não veio interrompida pela citação da Municipalidade. A denúncia foi considerada inadequada ao caso, tendo sido a denunciada excluída do processo, isto é, quanto a ela, o processo foi julgado e extinto, sem julgamento do mérito. Se a ação em que ocorreu a anterior citação foi julgada extinta, a aludida citação não tem o condão de interromper o prazo prescricional (art. 175 do Código Civil).

2. Do mesmo modo, o fato de o antecessor dos recorrentes ter ingressado com ação possessória, em data de 20/08/1987, denunciando à lide o Município ora expropriante, não se verifica a interrupção do prazo de prescrição.

3. Se o direito de regresso objetivado na ação possessória não decorreu do apossamento administrativo praticado pelo Município, mas o reembolso da indenização que pagaram ao proprietário do imóvel lindeiro, nenhum ato processual válido e eficaz foi manejado visando à defesa do direito material sujeito à prescrição, qual seja, a área apossada pelo Município, objeto da lide.

4. “Se o procedimento adotado pelo titular do direito subjetivo denota, de modo inequívoco e efetivo, a cessação da inércia em relação ao seu exercício. Em outras palavras, se a ação proposta, de modo direto ou virtual, visa à defesa do direito material sujeito à prescrição” (RSTJ 51/140). “A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos” (Súmula nº 119/STJ). 5. Recurso não provido.” (REsp 649.727/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 16.11.2004 p. 206). (Grifei).

Desse modo, correta a sentença ao reconhecer a prescrição da CDA.

Por tais razões, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso de Apelação manejado.**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator